

URGENTE

BELARMINO LUCIANO LEITE, brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF sob o nº 040.065.528-40 e portador da CI/RG nº MG-12-001.313 SSP/MG, na qualidade de Chefe do Executivo do Município de São Sebastião do Oeste-MG, por seus procuradores infra-assinados, vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 210, I, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno deste c. Tribunal de Contas Mineiro), requerer **PARECER EM CONSULTA** sobre os seguintes fatos:

Considerando a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que *"estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências"*, desde 28/05/2020, data em que fora publicada no DOU.

Considerando, notadamente, as disposições previstas nos artigos 7º, 8º e 10º do aludido normativo legal, notadamente no que concerne às alterações na LRF, impactos nas despesas e benefícios dos servidores públicos e em relação as alterações referentes aos concursos públicos.

Considerando que o inciso V do artigo 8º da LC no 173/2020 veda aos Municípios afetados pela pandemia da Covid-19 a realização de concursos públicos, ressalvadas as hipóteses elencadas no inciso IV do mesmo dispositivo legal.

Considerando que o artigo 8º da LC nº 173/2020 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) relacionam vedações e/ou condições de validade para os atos que provoquem aumento de despesas com pessoal, categoria em que se incluem os atos de criação de cargos, alteração na estrutura de pessoal, nomeação decorrentes de concursos públicos, dentre outros.

Considerando ainda o teor das informações apresentadas pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM na cartilha de Perguntas e Respostas cujo teor fora colacionado, por intermédio de *link* de acesso na aba de orientações para os Gestores Públicos no site dessa c. Corte de Contas.

Considerando, por fim, que compete ao Tribunal de Contas o controle externo da gestão dos recursos públicos municipais, ao examinar/fiscalizar as contratações e atos celebrados pela Municipalidade, dizer da observância aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, por parte das entidades jurisdicionadas.

Vimos, por intermédio da presente consulta, levando-se em conta todos os parâmetros acima esposados e considerando ainda as lacunas existentes em relação a aplicabilidade de alguns dispositivos do aludido normativo legal, questionar qual o entendimento desse Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca das determinações/ inovações apresentadas pela Lei Complementar nº 173/2020, notadamente aquelas constantes dos artigos 7º, 8º e 10º do normativo, promulgado em 28/06/2020 pelo Presidente da República, apresentar os seguintes questionamentos:

- O artigo 8º da LC nº 173/2020 tem aplicabilidade imediata para todos os Municípios, ainda que o ente municipal não tenha declarado calamidade pública e submetido o Decreto à assembleia Legislativa?
- Os Municípios que tenham concurso em curso durante a vigência da legislação poderão prosseguir com todas as etapas do certame, incluindo realização das provas eventualmente não realizadas e homologação? Nesse caso, a partir de quando será computada a validade do concurso? Poderão proceder com as nomeações?
- Os Municípios que se encontravam com legislação que dispunha acerca de alterações nos planos de cargos e salários e reestruturação/criação de cargos com aumento de despesas ainda pendente de publicação/votação/vigência na data de publicação da Lei Complementar nº 173/2020, poderão promulgar e publicar as aludidas leis?

- As vedações previstas no artigo 8º, inciso VI da LC nº 173/2020 aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito aos benefícios ali elencados antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após a vigência desta? Quais seriam os benefícios não sujeitos a aplicação da LC nº 173/2020?
- As disposições previstas no artigo 8º, inciso IX da LC nº 173/2020 aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito e contagem de tempo antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após a vigência desta? Quais seriam os benefícios não sujeitos a aplicação da LC nº 173/2020?

Por todo o esposado, pede e espera o deferimento e resposta à consulta realizada.

São Sebastião do Oeste/MG, 06 de julho de 2020.

BELARMINO LUCIANO LEITE

CPF 040.065.528-40